

dos Tribunais os mesmos vencimentos, gratificações e ajudas de custo que competem aos inspectores dos serviços de registo e do notariado.

§ 2.º Para secretariar os inspectores judiciais no serviço de inspecções, inquéritos ou sindicâncias poderá também o Ministro da Justiça nomear, em comissão, por tempo indeterminado, tantos secretários quantos os inspectores judiciais, recrutados entre os chefes de secção ou de secretaria propostos pelo Conselho Superior Judiciário, os quais receberão do Cofre Geral dos Tribunais os mesmos vencimentos que estão estabelecidos para os chefes de secção das secretarias judiciais dos tribunais criminais e ainda as ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Art. 23.º São aplicáveis ao pessoal contratado ou nomeado em comissão para o serviço dos Cofres as disposições relativas à aposentação dos demais funcionários públicos, mas o encargo do pagamento das pensões será satisfeito pela conta especial que na Caixa Geral de Aposentações suporta o pagamento das pensões aos conservadores, notários e funcionários de justiça.

Os funcionários judiciais nomeados em comissão nos termos deste decreto serão promovidos e ocuparão no quadro de antiguidade o lugar que lhes competir como se estivessem no exercício efectivo dos respectivos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:354

Tem o Governo aproveitado algumas das suas disponibilidades do produto de venda de títulos para as inverter em operações que interessam directamente ao fomento nacional. Destacam-se, pela sua importância, o empréstimo de 1.000:000.000\$ a Moçambique, o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante e a participação no capital de várias empresas, como companhias hidroeléctricas, cujo desenvolvimento e rápida consecução de objectivos tanto interessam à economia do País.

Parte desta avultada aplicação de capitais — correspondente a empréstimos e obrigações com prazos certos de amortização — reentrará nos cofres públicos, como reembolso, dentro de alguns anos.

Torna-se assim possível antecipar o valor das prestações a vencer num certo período através da emissão de títulos com igual prazo de reembolso e cujo valor não exceda o total daquelas prestações. Assim, o Governo poderá continuar o seu apoio a empreendimentos considerados fundamentais para a economia nacional, através de títulos cujas características melhor se adaptem às condições do mercado de capitais.

Pelo presente diploma é autorizado o Governo a emitir títulos nessa conformidade; cria-se o Fundo de fomento nacional, para registar, centralizar e fiscalizar as operações que nele se enquadram e que por este decreto-lei se definem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de fomento nacional.

Art. 2.º As Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública tomarão as providências necessárias no sentido de se abrir na escrita do Estado uma conta especial sob a designação «Fundo de fomento nacional», na qual se movimentarão as operações referidas nos artigos seguintes.

Art. 3.º Na conta «Fundo de fomento nacional» serão incorporados os títulos e créditos do Estado resultantes de financiamento ou participação em grandes empreendimentos de fomento.

§ 1.º São desde já incorporados no Fundo as operações de empréstimo à colónia de Moçambique e do Fundo de renovação da marinha mercante, realizadas, respectivamente, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36:446, de 31 de Julho de 1947, e 35:876, de 24 de Setembro de 1946.

§ 2.º Cabe ao Ministro das Finanças designar, por despacho, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública os títulos ou créditos que, além dos mencionados no corpo deste artigo, devam fazer parte do Fundo.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a emitir títulos representativos das operações incorporadas no Fundo desde que os respectivos encargos não excedam as receitas a cobrar, em igual prazo, pelas mesmas operações.

Art. 5.º Constituem receitas do Fundo e serão escrituradas a crédito da sua conta:

- a) As importâncias cobradas por juros e amortização das operações incorporadas;
- b) Os subsídios reembolsáveis que pelo Estado lhe sejam atribuídos por força da conta do produto da venda de títulos.

Art. 6.º Constituirão encargos do Fundo:

- a) Os encargos de juros e amortizações das emissões feitas em representação das operações incorporadas;
- b) Reembolso dos subsídios a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

§ 1.º Serão transferidas para receita ordinária do Estado e creditadas ao Fundo as receitas correspondentes aos juros e amortizações das operações a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º Serão transferidas para conta do produto da venda de títulos as importâncias recebidas por amortização que excedam as mencionadas no parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.